

PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA  
COMPROMISSÓRIA. VALIDADE. EFICÁCIA.  
NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO  
JUIZ ARBITRAL.**

A existência de controvérsia acerca da validade e/ou eficácia de cláusula compromissória deve ser submetida previamente à decisão do juiz arbitral, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 20, *caput*, e §§ 1º e 2º, art. 32, I e art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.307/96. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC.

**DESPROVERAM O APELO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040929911

COMARCA DE PORTO ALEGRE

NEWTEC ASSESSORIA TECNICA  
EM SEGUROS LTDA

APELANTE

UNIBANCO AIG SAUDE S.A.

APELADO

UNIBANCO AIG VIDA E  
PREVIDENCIA S.A.

APELADO

UNIBANCO AIG SEGUROS S A

APELADO

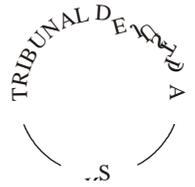
## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. ERGIO ROQUE MENINE.**



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 30 de junho de 2011.

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO,**  
Relator.

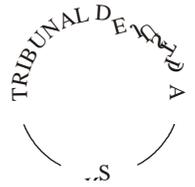
## **RELATÓRIO**

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)**

No desiderato de evitar tautologia, adoto o relatório de primeiro grau:

NEWTEC ASSESSORIA TÉCNICA EM SEGUROS LTDA ajuíza AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A. e UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. aduzindo prejuízos por quebra contratual por parte dos requeridos. Inicialmente, a parte autora ajuizou reclamatória trabalhista alegando que mantinha relação de trabalho com os requeridos, através de prestação de serviços, tendo iniciado suas atividades em 1993, vinculada ao Banco Nacional. Refere que a Nacional Seguradora criou o Posto de Atendimento ao Corretor, credenciando a autora como representante. Informa que após a incorporação do Banco Nacional pelo UNIBANCO, passaram a prestar serviços para os requeridos, sendo formalizada a relação apenas em 2004, causando alterações na forma, locais e estrutura, exigindo investimento por parte da autora. Alega que o contrato tinha prazo determinado de 36 meses, devendo ser encerrado apenas em 1º de agosto de 2007, tendo sido rescindido, injustificadamente, em 22 de janeiro de 2007. Assinala que durante todo o período da contratação recebeu valores inferiores aos devidos contratualmente.

Postula a condenação do reclamado ao pagamento de: a) diferenças de comissões, conforme apontadas no item 3 da petição inicial, com reflexos nas parcelas indenizatórias, estimando em R\$ 100.000,00; b)



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

indenização prevista no art. 27, § 1º, da Lei 4.888/65, correspondente à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida pela empresa reclamante, até a data da rescisão, acrescida das diferenças apuradas na forma do pedido “a”, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual, em valor estimado de R\$ 900.000,00; c) indenização prevista na cláusula 5.2 do contrato, por descumprimento contratual na rescisão injustificada, na importância correspondente a 10% da soma dos últimos 12 meses de serviços prestados pela empresa reclamante, acrescida das diferenças apuradas na forma do pedido “a”, estimando o pedido em R\$ 60.000,00; d) além da condenação do reclamado ao pagamento de juros e correção monetária. Junta documentos com a inicial (fls. 02/106).

Os requeridos contestam alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça do trabalho, previsão de cláusula de arbitragem para resolução das controvérsias contratuais e transação pretérita dando quitação da relação contratual. No mérito, impugnam as alegações e documentos da parte autora. Referem ter havido transação, extinguindo a relação contratual. Alternativamente, postulam a compensação das verbas pagas. Requerem o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência da ação. Juntam documentos (fls. 111/178).

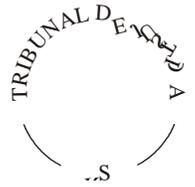
É acolhida a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho (fl. 180/184), tendo sido redistribuído à Justiça Estadual, intimando-se a parte autora para réplica (fl. 226).

A parte autora ratifica os termos da inicial, juntando documentos (fls. 228/260).

Intimados dos documentos acostados na réplica, os requeridos quedam-se silentes (fls. 308 e 309, verso).

Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, estas nada requereram (fls. 310 e 311).

O dispositivo da sentença (fl. 319) restou redigido nos seguintes termos:



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

Diante do exposto, ACOLHO a PRELIMINAR DE OPÇÃO PELA ARBITRAGEM e JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a AÇÃO ORDINÁRIA interposta por NEWTEC ASSESSORIA TÉCNICA EM SEGUROS LTDA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A. e UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. com fulcro no artigo 267, inciso VII, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista o zelo do causídico e o tempo de tramitação da demanda, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 334-342), reforçando os argumentos expendidos durante a tramitação do feito, postulando a reforma da sentença que extinguiu o feito, por considerar inválida a cláusula compromissária, bem como sejam julgados procedentes os pedidos declinados na exordial.

Contra-razões nas fls. 361-377.

Inicialmente, em 24/01/2011, o feito foi distribuído à 12ª Câmara Cível, que declinou da competência em 13/05/2011 (fls. 380-381).

Vieram-me conclusos em 20/05/2011.

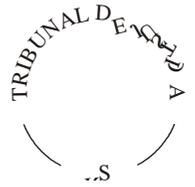
Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)**

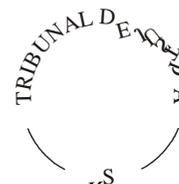
Não merece prosperar a irresignação da parte agravante.



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

O STF, ao analisar incidentalmente a adequação da Lei n. 9.307/96 à ordem constitucional pátria, assentou a constitucionalidade da lei que versa acerca da convenção de arbitragem:

1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. **Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a**



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

**permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (...).** (SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958).

O STJ aplica indiscriminadamente a lei, sem realizar qualquer ressalvas:

SENTENÇA ESTRANGEIRA – JUÍZO ARBITRAL – CONTRATO INTERNACIONAL ASSINADO ANTES DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96).

1. Contrato celebrado no Japão, entre empresas brasileira e japonesa, com indicação do foro do Japão para dirimir as controvérsias, é contrato internacional.
2. Cláusula arbitral expressamente inserida no contrato internacional, deixando superada a discussão sobre a distinção entre cláusula arbitral e compromisso de juízo arbitral (precedente: REsp 712.566/RJ).
3. As disposições da Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos celebrados anteriormente, se neles estiver inserida a cláusula arbitral.
4. Sentença arbitral homologada.

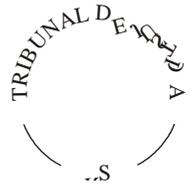
(SEC .349/JP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 528).

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA **ARBITRAGEM** COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

(...)

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de **arbitragem** como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

(...).

(SEC 507 / GB, Corte Especial, STJ, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 18/10/2006)

PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL.

**1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência.**

**2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.**

3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste.

Recurso especial parcialmente provido.

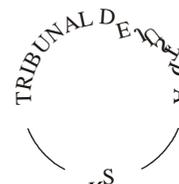
(REsp 612439 / RS, SEGUNDA TURMA, STJ, Relator Ministro João Otávio De Noronha, julgado em 25/10/2005)

Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923.

- Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação

imediata.



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

- Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à **arbitragem**, ficando afastada a solução judicial.

- Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes.

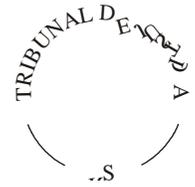
Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 712566 / RJ, TERCEIRA TURMA, STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/08/2005)

No mesmo sentido, é a orientação sedimentada nesta Corte de Justiça, consoante se afere dos precedentes que segue:

AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS. DIFERENÇA DE PREÇO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DO PROCESSO. Considerando tratar-se a cláusula compromissória, devidamente firmada no contrato de compra e venda de ativos, único que os autores pretendem como sustentação da demanda instaurada, pressuposto de validade objetivo extrínseco à relação processual, cumpre seu exame em ordem lógica anterior aos demais temas deduzidos nas contestações e no recurso interposto, sejam eles de ordem processual ou de preliminar de mérito. Reconhecida, no caso, a adoção contratual minuciosa e detalhada da cláusula, resta obstaculizada a intervenção judicial, submetendo-se o contrato, inclusive no ponto controvertido do preço estabelecido ao juízo de arbitragem, já consagrado como constitucional e legítimo pelos tribunais superiores, conforme precedentes jurisprudenciais. Incidência do disposto no art. 267, inciso VII, combinado com o inciso IV, do CPC, a autorizar o julgamento de extinção do processo sem exame de mérito. Matéria de ordem pública, devidamente arguida pelas partes interessadas, a todos os litigantes se estendendo. Fixação da verba sucumbencial. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70036347342, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 15/07/2010).

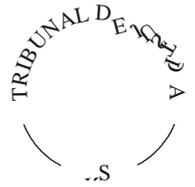
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, REMETENDO A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS AO JUÍZO ARBITRAL. DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI DA ARBITRAGEM (CUJA CONSTITUCIONALIDADE JÁ FOI RECONHECIDA PELO STF), QUALQUER CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DEVE SER SUBMETIDA À DECISÃO DO ÁRBITRO. SITUAÇÃO EM QUE A DISCUSSÃO SOMENTE PODE SER LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º, 20, 32 E 33 DA LEI Nº 9.307/1996. LIÇÕES DE DOCTRINA. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030777312, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 22/04/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. 1. EXTINÇÃO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF. No contrato firmado entre as partes há previsão de cláusula compromissória, determinando que quaisquer disputas ou controvérsias que possam surgir serão submetidas à arbitragem. Reconhecida a validade da convenção de arbitragem e, por conseguinte, restaram extintas as demandas sem resolução de mérito. 2. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da extinção dos processos, não há como vincular a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, que foi extinta sem resolução de mérito. Aplicação à hipótese dos autos do §4º do art. 20 do CPC, realizando fixação eqüitativa da verba destinada à remuneração do causídico. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVICOLA INDUSTRIAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A. (Apelação Cível Nº 70030374193, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 25/11/2009).



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

No caso, sustenta a parte que a cláusula compromissória, prevista na cláusula 12 do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (fl. 37), seria nula/inválida/ineficaz, porquanto inserida em contrato de adesão (quando deveria ser lançada em instrumento autônomo) e sem a anuência expressa do aderente.

Ocorre que tais alegações não podem, nesse momento, ser apreciadas pelo Judiciário, o qual, em existindo cláusula compromissória, apenas atua posteriormente à decisão do juízo arbitral.

Ou seja, mister que o juiz arbitral delibere previamente acerca da alegada nulidade, invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória, para, somente então, e diante da insurgência da parte interessada, tal questão ser apreciada pelo Poder Judiciário, o que não viola, consoante os precedentes citados, o disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

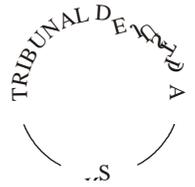
A propósito, a própria Lei de Arbitragem, em diversos dispositivos, deixa claro essa imposição, como se lê do parágrafo único do art. 8º, art. 20, *caput*, e §§ 1º e 2º, art. 32, I, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 8º (...).

Parágrafo único. **Caberá ao árbitro decidir** de ofício, ou por provocação das partes, **as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.**

Art. 20. **A parte que pretender argüir** questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como **nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.**

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem,



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

**§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.**

**Art. 32. É nula a sentença arbitral se:**

**I - for nulo o compromisso;**

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

**§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.**

**§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:**

**I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; (...).**

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

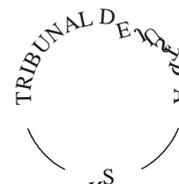
**Nessa vereda, voto pelo desprovimento do apelo, mantendo hígida a sentença, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de cláusula compromissória (art. 267, VII, do CPC).**

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).**

**DES. ERGIO ROQUE MENINE - De acordo com o(a) Relator(a).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PSS  
Nº 70040929911  
2011/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** - Presidente - Apelação Cível nº  
70040929911, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM O APELO.  
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TATIANA ELIZABETH M SCALABRIN